



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001591/93-11
Recurso nº : 110.578
Matéria : IRPJ - EXS: 1991, 1992 e período de apuração de 1992
Recorrente : SOCIAGRIMA - SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBORÉ LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR.
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.933

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - A emissão de documentos fiscais inidôneos - notas calçadas, justifica a aplicação da penalidade agravada.

DECORRÊNCIA - PIS/ RECEITA OPERACIONAL - O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos - leis nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

TRD -- É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .


SOCIAGRIMA - SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBORÉ LTDA., *Indmure*




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001591/93-11
Acórdão nº : 103-18.933

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS; reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); reduzir as multas de lançamento *ex officio* de 300% (trezentos por cento) e 100% (cem por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) respectivamente; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro VILSON BIADOLA.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA PRETO ALVES VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001591/93-11
Acórdão nº : 103-18.933
Recurso nº : 110.578
Recorrente : SOCIAGRIMA - SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBORÉ LTDA.

RELATÓRIO

SOCIAGRIMA - SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBORÉ LTDA., com sede na Av. Antônio Chiminácio, 1665 - Mamboré/PR, , após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR., que manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 158/169, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1991, 1992 e período de apuração de 1992, face a constatação, pela autoridade fiscal , das irregularidades abaixo descritas:

1- Emissão de Documentos Fiscais Inidôneos/ Notas Calçadas:

- Exercício de 1992, ano-base de 1992 Cr\$ 1.246.000,00;
- Período de Apuração de 1992 Cr\$ 33.286.000,00;

2- Passivo Fictício:

- Exercício de 1991, ano-base de 1990 Cr\$ 5.101.104,30;
- Exercício de 1992, ano-base de 1991 Cr\$ 5.152.304,20;
- Período de Apuração de 1992 Cr\$ 17.109.893,54;

3- Custos Inexistentes - Compras Fictícias:

- Exercício de 1992, ano-base de 1991 Cr\$ 13.154.900,00;
- Período de Apuração de 1992 - 1º semestre Cr\$ 492.462.000,00;
- Período de Apuração de 1992 - 2º semestre Cr\$ 52.340.000,00;

4- Despesa Indevida de Correção Monetária :

- Exercício de 1992, ano-base de 1991 Cr\$ 10.496.873,94;
- Período de Apuração de 1992 - 1º semestre Cr\$ 17.188.417,07;

jms

3

mjm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001591/93-11
Acórdão nº : 103-18.933

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração referentes ao PIS/Faturamento, fls. 171/176, FINSOCIAL/Faturamento, fls. 177/181, Contribuição para a Seguridade Social. Fls. 182/185, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fls. 186/193, e Contribuição Social, fls. 194/201.

Tempestivamente, a atuada impugnou os lançamentos (fls. 581/721), argumentando em síntese que:

a) a fiscalização não conseguiu provar de que as notas fiscais eram calçadas. Limitaram-se a tomar tais notas e, sem perquirir a veracidade da ocorrência, inquinaram-nas de fraude;

b) cabe ao fisco o ônus da prova; no presente caso é evidente a presença de mera suposição da ocorrência da infração;

c) é incabível a aplicação de multas de 50%, 100% e 300%, baseadas no inciso II do art. 728 do RIR/80 e art. 40, inciso I da Lei nº 8.218/91;

d) é ilegal a cobrança da TRD para débitos do período de 01/02/91 a 31/12/91;

e) com a edição da Lei nº 8.177/91, foram extintos o BTN e o BTNF e todos os indexadores, restando impossível a aplicação de correção monetária no ano de 1991;

f) o exigência relativa ao FINSOCIAL não pode ser cobrada em alíquota superior a 0,5%; *Ima*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001591/93-11
Acórdão nº : 103-18.933

g) ataca a inconstitucionalidade da COFINS sob diversos aspectos;

Às fls. 239/267, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão nº 0169/95, julgando procedentes as exigências constituídas através dos Autos de Infração relativos ao imposto de renda pessoa jurídica e decorrentes.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 273/280, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, alegando, preliminarmente a nulidade do procedimento fiscal, porque baseado em mera suposição.

É o relatório. *gmm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001591/93-11
Acórdão nº : 103-18.933

VOTO

Conselheira MÂRCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria tratada como preliminar, refere-se, na realidade, a questão de mérito, e como tal será tratada.

Assim, como visto do relatado, cinge-se a discussão, em torno da Omissão de Receitas Operacionais, apurada através de notas calçadas, item 01 da peça básica, a aplicabilidade das multas de ofício de 100% e 300%, bem como a incidência da TRD.

Observa-se, que tanto na fase impugnatória como na recursal a defendente não se insurgiu expressamente contra os demais itens da autuação: Passivo Fictício, Custos Inexistentes - Compras Fictícias e Despesas Indevida de Correção Monetária.

Através de levantamento minucioso constante do Termo de Verificação Fiscal itens 2.4 e 4.2 (fls. 09 e 14), constata-se que a atuada utilizava-se de expediente fraudulento, com emissão de Notas Fiscais Calçadas, que apresentam divergência entre as 1^{as} e 2^{as} vias, quanto a discriminação das mercadorias vendidas, as quantidades e respectivos valores. Também da análise dos documentos de fls. 74/81, verifica-se que a recorrente utilizava-se do artifício de registrar nas primeiras vias os valores reais e, nas demais vias, que, inclusive, instruíram a contabilidade da empresa, valores bem aquém do real. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001591/93-11
Acórdão nº : 103-18.933

Assim, resulta claro que a infração está perfeitamente caracterizada, estando, portanto, destituída de fundamento as alegações da impugnante, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Relativamente à aplicação da multa de 100% e 300%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) e de 150% (cento e cinquenta) para 300% (trezentos por cento), nos casos de evidente intuito de fraude.

Entretanto, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992 de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude. Como se sabe, a recente Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude."

(grifei). *Am*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001591/93-11
Acórdão nº : 103-18.933

Referente a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991.

Face ao exposto, Voto no sentido de DAR Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e de 300% para 150%, bem assim .excluir da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991. Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração referentes ao PIS/Faturamento, fls. 171/176, FINSOCIAL/Faturamento, fls. 177/181, Contribuição para a Seguridade Social. Fls. 182/185, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fls. 186/193, e Contribuição Social, fls. 194/201.

Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos e contribuições.

PIS/FATURAMENTO

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos períodos-base de 1990, 1991, 1992 e período de apuração de 1992.. *Fr. C.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001591/93-11
Acórdão nº : 103-18.933

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal tiveram sua execução suspensa por força da Resolução S. F. nº 49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art. 1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art. 17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

FINSOCIAL/ FATURAMENTO

Trata-se de exigência da Contribuição para o FINSOCIAL., relativa aos períodos-base de 1990 e 1991, feita na forma dos .art. 1ºº parágrafo primeiro do Decreto-lei nº1.940/82, art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL e art. 28 da Lei nº7.738/89.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

AmM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001591/93-11
Acórdão nº : 103-18.933

Contudo, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a parcela da contribuição, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5%, reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e de 300% para 150%, bem assim a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

Trata-se de exigência da Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao período de apuração de 1992, feita na forma dos art. 1º a 5º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91, decorrente do que foi instaurado para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e de 300% para 150%.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE S/LUCRO LÍQUIDO

Trata-se de exigência do Imposto de Renda Retido Na Fonte., referente aos exercícios de 1992 e período de apuração de 1992, decorrente do que foi instaurado contra a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001591/93-11
Acórdão nº : 103-18.933

recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, feita na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir as multas de lançamento de ofício de 100% para 75% e de 300% para 150%, bem assim excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que tange à tributação da Contribuição Social, como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de Dar provimento parcial ao recurso para reduzir as multas de lançamento de ofício de 100% e 300%, para 75% e 150%, bem como excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF em , 14 outubro de 1997


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA